

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886357

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais e Vasco da Gama Futebol Clube – Esmeraldas

Referência: Convênio n. 684/2009

Responsável: Gilson Teixeira da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, diante da ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na ausência de comprovação pela entidade beneficiada da aplicação dos recursos recebidos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/03/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude - SEEJ, por meio da Resolução n. 39/2012, publicada em 08/11/2012, fl. 02, em decorrência da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Entidade Vasco da Gama Futebol Clube, em 09/12/2009, mediante Convênio n. 684/2009, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando a reforma e ampliação do campo de futebol do Vasco da Gama Futebol Clube, no Município de Esmeraldas/MG, fl. 55/59.

Os documentos que instruem os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas mediante Ofício n. 14/2013, de 04/02/2013, fl.03, tendo sido autuados em 22/02/2013, fl. 137/139.

Foi firmado termo aditivo, em 06/12/2010, prorrogando a vigência do convênio até 09/12/2011, fl. 98.

A prestação de contas deveria ter sido apresentada à SEEJ no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento, ou seja, até 07/02/2012, nos termos das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª do Convênio, fl. 56.

A Comissão da Tomada de Contas Especial, em 27/12/2012, apurou dano ao erário no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor histórico, correspondente a R\$ 101.616,00 (cento e um mil, seiscentos e dezesseis reais), corrigido até dezembro/2012, *uma vez que a entidade não apresentou a prestação de contas do Convênio em questão, inviabilizando a verificação da correta aplicação do recurso recebido, violando o inciso XIII do art. 12 do Decreto n. 43.635/2003*, fl. 126.

O Órgão Técnico, no exame inicial de fl. 141/147, opinou por citação do responsável, Sr. Gilson Teixeira da Silva, Presidente do Vasco da Gama Futebol Clube do município de Esmeralda, à época, para que apresentasse a prestação de contas, nos termos do Decreto 43.635/2003 e suas alterações ou promovesse a devolução do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizado à data do efetivo recolhimento.

Mediante despacho de fl. 149, determinei a citação do Sr. Gilson Teixeira da Silva, Presidente do Vasco da Gama Futebol Clube do município de Esmeralda, à época, para que apresentasse defesa acerca dos fatos apontados no relatório técnico de fl. 141/147.

O responsável acima nominado foi oficiado por esta Corte, conforme documento de fl. 151, contudo não se manifestou, conforme Certidão de fl. 152.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer, fl. 155, opinou pela irregularidade das contas em análise, como também o ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

É o relatório.

II – VOTO

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, celebrou com o Vasco da Gama Futebol Clube do Município de Esmeraldas o Convênio n. 684/2009, em 09/12/2009, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para reforma e ampliação do campo de futebol do Vasco da Gama Futebol Clube, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fl. 55/59.

Em 19/03/2010, a SEEJ efetuou o repasse dos recursos ao Vasco da Gama Futebol Clube, conforme Ordem de Pagamento Bancária de fl. 64.

A prestação de contas foi exigida pela SEEJ, por meio dos Ofícios n.01, 283 e 426/2012, datados respectivamente de 06/01/2012, 27/03/2012 e 08/05/2012, fl.96,100 e 103.

A entidade Vasco da Gama Futebol Clube foi bloqueada no SIAFI em 08/05/2012, devido a não apresentação da prestação de contas, fl. 102.

Em 06/11/2012, o Secretário Adjunto de Estado de Esporte e da Juventude, Sr. Rogério Aoki Romero, por meio da Resolução n. 39/2012, publicada em 08/11/2012, instaurou a Tomada de Contas Especial, devido à omissão da entidade em seu dever de prestar contas, fl. 02.

No âmbito desta Corte, o Presidente da entidade Vasco da Gama Futebol Clube à época, Sr. Gilson Teixeira da Silva, regularmente citado nos presentes autos, fl. 151, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 152.

Nota-se tratar-se de um caso típico de omissão do dever constitucional de prestar contas, já que o responsável, Sr. Gilson Teixeira da Silva, Presidente da entidade, à época, não se manifestou, seja em atendimento aos chamados do ente repassador do recurso, fl. 96,100 e 103, seja para se defender quando citado por este Tribunal de Contas.

Configurada, portanto, a omissão do responsável em cumprir o dever estatuído no art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 74, §2º, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

No âmbito deste Tribunal, a Lei Complementar n. 102/2008 e o Regimento Interno n. 12/2008 disciplinaram a matéria nos artigos 48, III, “a” e 250, III, “a”, respectivamente, estabelecendo que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão do dever de prestar contas.

Nessa situação, os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, diante da ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na ausência de comprovação pela entidade beneficiada da aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude.

À vista do exposto, julgo irregulares as contas, fundamentado no preceito do art. 70, Parágrafo único, da Constituição da República; art. 74, § 2º, da Constituição do Estado de

Minas Gerais, art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 102/08¹ e art. 250, inciso III, alínea “a” da Resolução TC n.º 12/08², e determino:

- a) Fixar a responsabilidade do Sr. Gilson Teixeira da Silva, nos termos do art. 3º, V do Regimento Interno³, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do recolhimento;
- b) Aplicar multa ao Sr. Gilson Teixeira da Silva - Presidente da entidade Vasco da Gama Futebol Clube à época, com fundamento no art. 85, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas⁴, pelo julgamento das contas irregulares, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão, para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros, tenho o entendimento de que, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669069, os processos em que haja ressarcimento a ser imputado deveriam ficar sobrestados.

No entanto, diante da maioria formada neste Colegiado, pela desnecessidade da medida, voto de acordo com Vossa Excelência, sem contudo obrigar-me à tese desenvolvida por meus pares em favor do não sobrestamento.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO ASUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

¹ Art. 48. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas

² Art. 250. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

³ Art. 3º Compete ao Tribunal:

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

⁴ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, com fundamento no preceito do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 74, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 102/08 e art. 250, inciso III, alínea “a” da Resolução TC n.º 12/08, e em fixar a responsabilidade do Sr. Gilson Teixeira da Silva, nos termos do art. 3º, V do Regimento Interno, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do recolhimento, aplicando-lhe multa, com fundamento no art. 85, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão, para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 364 do Regimento Interno. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

cel/RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão